

**Sá Anízio Advogados:
PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA-ET EXTRA”**

José Gilmar Martins da Silva, CPF. 125.378.399-20, residente, convivente em união estável, agendante de pedreiro, residente e domiciliado no Sítio Melancia, s/n, Área Rural, Taubá-PB, CEP. 58.378-000

Pelo presente instrumento particular de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado Dr. ANTONIO ANIZIO NETO, OAB-PB 8851, com Endereço Profissional na Rua Professora Alice Azevedo, 270, Térreo, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013.480, local hábil para receber intimações e/ou notificações de estilo, tel. 9984-4072, 88314072, e 3221-2438, anizio-adv@hotmail.com.

A quem confere poderes, para o foro em geral, com cláusula “AD - JUDICIA” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, outorga poderes específicos na presente procuração ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará, dar quitação, firmar compromisso, requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15), defendendo os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal superior, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticamente todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bem firme e valioso.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2019.

José Gilmar Martins Da Silva



DECLARAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

José Gilmar Martins do S. Ivo, CPF 125.378.394-20, brasileiro, convivente em união estável, aguardante da pedreira, residindo e domiciliado no Sítio Melancia, s/nº, Acre Rural, Itatuba-PB, CEP. 58.378-000

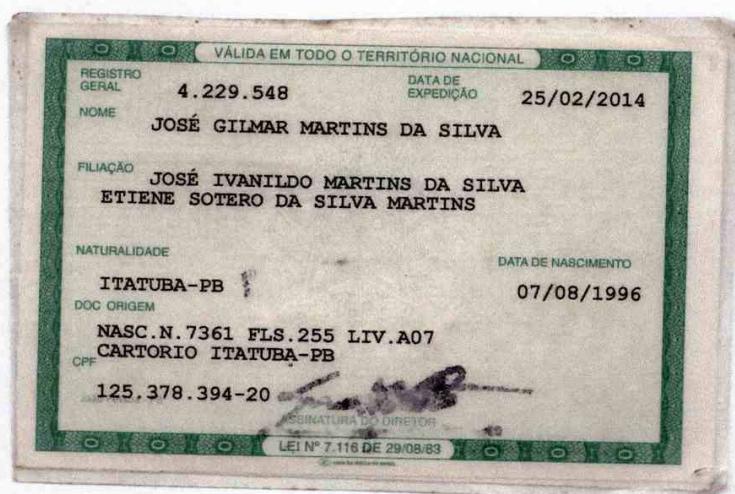
Declara nos termos do art.1º. da lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para o fim de obtenção do **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, perante qualquer instâncias da Justiça Comum Estadual ou Federal, que é pessoa necessitada na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, CF/88, e artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil Vigente, percebendo um salário mensal cuja situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua Família.

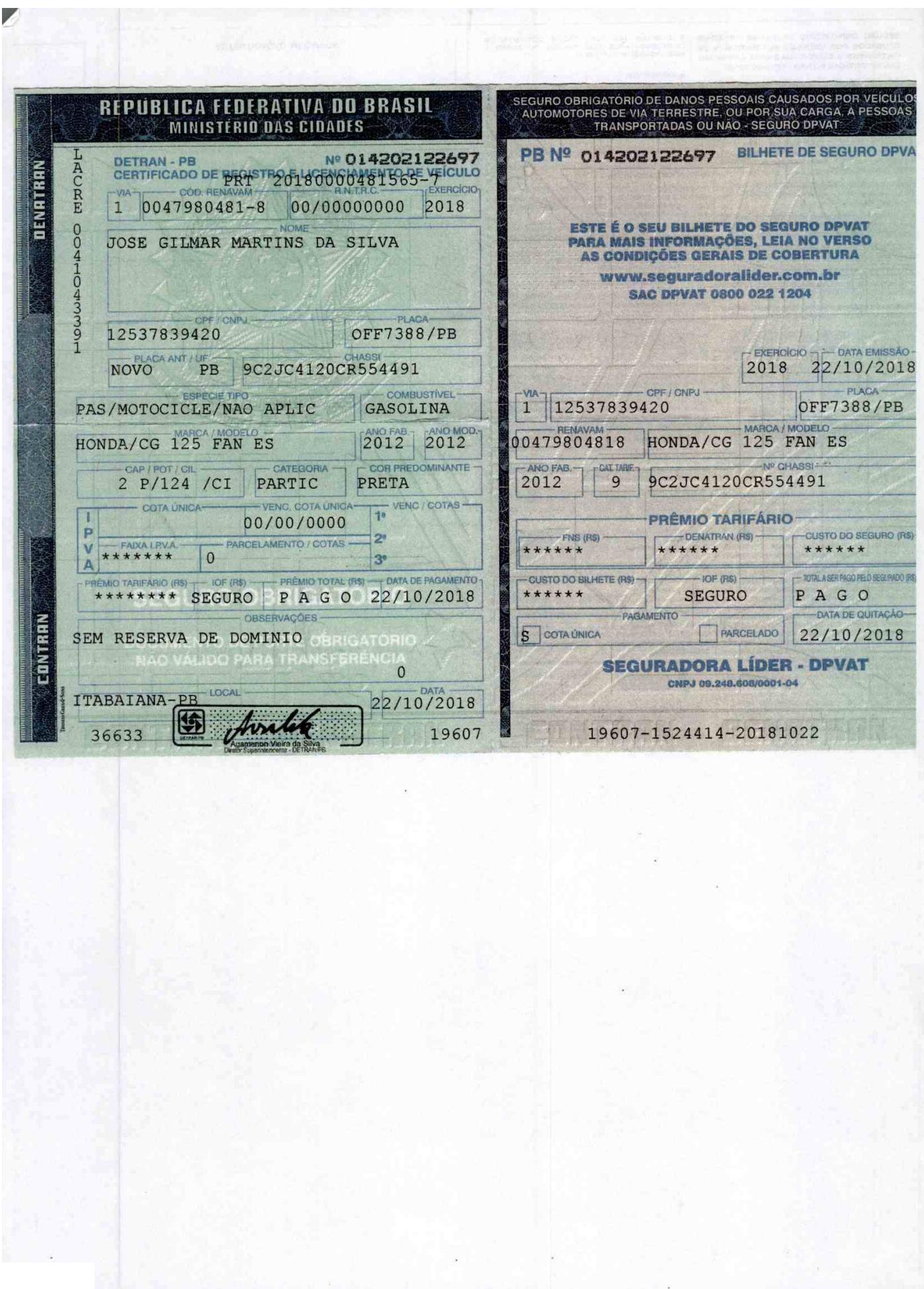
Declara, ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º. da supracitada Lei), caso o presente documento não porte a verdade.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2019.

José Gilmar Martins da Silva
DECLARANTE







ETIENE SOTERO DA SILVA MARTINS
LOC. DIST. MELANCIA, S/N - ÁREA RURAL
ITATUBA / PB CEP: 58278000 (AG. 03)

energisa

Ligação: MONOFÁSICO
Cia/Sbr: RES MTC B1 / RESIDENCIAL- BAIXA RENDA
Roteiro: 12 - 70 - 953 - 2960 Referência: Dez/ 2019
Medidor: 00000925048 Emissão: 19/12/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
B-230, Km 25 - Crato Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.163/0001-40 Insc. Est. 16.015.223-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 09.057.380
Cód. para Déb. Automático: 00010793321

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2019	19/12/2019	20/01/2020	021.383.354-96 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1079332-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
Aproveite o 13º e regularize suas contas em atraso, podemos negociar para você começar o ano novo numa boa!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias							
Data	Leratura	Data	Leratura								
20/11/18	2303	19/12/19	23141								
Demonstrativo											
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa (R\$)	Valor Base Calc. (R\$)	Aliq. (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS P/ (R\$)	Base Calc. (R\$)	Fixo (R\$)	Coef. (R\$)	
			Tributos Totais (R\$)	ICMS/R\$	ICMS P/ (R\$)						
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,270870	8,12	8,12	27	2,19	8,12	0,09	0,39	
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0,464590	32,50	32,50	27	8,77	32,50	0,34	1,57	
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	10.000	0,898510	6,88	6,88	27	1,86	6,88	0,07	0,34	
0801	Adic. B. Vermelha			1,29	1,29	27	0,35	1,29	0,01	0,06	
0801	Adic. B. Amarela			0,77	0,77	27	0,21	0,77	0,02	0,04	
0810	Subsídio			39,24	39,24	27	10,59	39,24	0,41	1,91	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS											
0807	CONTRIBUÇÃO LUM PÚBLICA			1,87	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0804	JUROS DE MORA 11/2019			0,12	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	MULTA 11/2019			1,40	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2019			0,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0808	Devolução Subsídio			-26,33	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 65,78 38,00 29,00 98,88 0,93 4.31											
Tarifa e/ou Tributos: Até 30kWh 0,191720 Até 100kWh 0,311520 Até 220kWh 0,467270											
Média últimos meses (kWh)			VENCIMENTO 27/12/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 65,76								
124											
Histórico de Consumo (kWh)											
102	121	118	108	128	158	140	137	121	114	118	121
Dez/18	Jan/19	Feb/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Set/19	Out/19	Nov/19
RESERVADO AO FISCO											
5a7f.9e78.d3e6.21fa.dc15.fb6e.1504.d7fc.											
Indicadores de Qualidade 10/2019 - Aracaju						Composição do Consumo					
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%						
DIC MENSAL	11,59	0,00	NOMINAL	220							
DIC TRIMESTRAL	23,13			12,77	19,42						
DIC ANUAL	48,38			16,73	25,44						
PIG MENSAL	7,87	0,00	CONTRATADA	1,90	2,89						
PIG TRIMESTRAL	15,34		LIMITE INFERIOR	1,92	2,82						
PIG ANUAL	30,89	0,00	LIMITE SUPERIOR	22,44	46,33						
CMIC	6,29			0,00	0,00						
DICRI	16,60										
Total 65,76 100,00											
<small>Valor do EUSD (Ref. 10/2019) R\$19,50</small>											
ATENÇÃO						Faturas em atraso					
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$28,25											



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO
32ª DELEGACIA INTEGRADA DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIAS DE INGÁ / ITATUBA / RIACHÃO DO BACAMARTE / SERRA REDONDA



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 512 - 2019 – JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os registros de ocorrências policiais deste órgão, encontramos a ocorrência de nº **512/2019**, que passamos a transcrever na íntegra: Aos **16 de agosto de 2018**, por volta das 11:56h nesta cidade de **INGÁ**, Estado da Paraíba, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do Bel. **VALDÉLIO RONALDO LOBO**, Delegado de Polícia Civil, comigo Policial Civil, compareceu o **Sr(a). JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA**, Brasileiro(a), convive em união estável, profissão: ajudante de pedreiro, ensino médio completo, natural de Itatuba-PB, nascido(a) em 07/08/1996 com 23 anos de idade, filho(a) de José Ivanildo Martins da Silva e de Etiene Sotero da Silva Martins, Carteira de identidade nº 4.229.548 SSDS/PB, CPF de número 125.378.394-20, residente no(a) Sítio Melancia, nº 00, Zona Rural, município de Itatuba-PB. Telefone para contato (83)9.9668-7140 (Operadora CLARO), pertencente a(o) própria. Qual noticiou:

QUE, no dia 28/03/2019, por volta das 20h00min, o Noticiante trafegava como garupa na motocicleta HONDA CG 125 FAN ES, ANO/MODELO 2012, PLACA OFF-7388/PB, CHASSI 9C2JC4120CR554491, RENAVAM 0047980481-8, em nome do Noticiante, na BR 230, travessia que passa por entre a cidade de Campina Grande-PB, mais precisamente na Alça Sudoeste de frente ao prédio da Energisa, não sabendo precisar o Km da BR, o mesmo afirma que vinha do trabalho, tendo seu genitor como piloto da dita motocicleta, momento em que um veículo do qual o mesmo não se recorda o modelo nem marca, ao fazer uma ultrapassagem indevida, veio a jogar a motocicleta em que o Noticiante e seu genitor estavam, para o acostamento, tendo seu genitor perdido o controle da mesma, vindo ambos a serem arremessados para a ribanceira da pista; Que, o Noticiante afirma que ao ser arremessado, bateu com a cabeça ao solo, vindo a desmaiá, tendo apenas acordado, quando já se encontrava em cima da maca do SAMU; Que, o mesmo afirma ainda que foi socorrido pelo SAMU, até o Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde gerou o Prontuário de Atendimento Médico Hospitalar de nº 1863588, entretanto, devido as fraturas sofridas em seu esquerdo, o mesmo foi transferido para o Hospital da Clípsi, onde passou por procedimento cirúrgico; Que, apresenta como testemunhas as pessoas de **GILMARA AMRTISN DA SILVA** de RG nº 3.647.914 SSP-PB, CPF nº 096.114.594-32 e **MARILENE TORRES SILVA** de RG nº 4.280.255 SSP-PB, CPF nº 128.452.094-36; Que, com este boletim de ocorrência policial a vítima pretende solicitar do órgão competente a indenização DPVAT.

Nada mais tem a declarar. O signatário ficou ciente nesta DISP que qualquer declaração falsa implicará nas normas do art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica). O referido é verdade e dou FÉ. Essa Certidão de Ocorrência Policial tem a validade de 30 dias a partir da data de registro supracitada.

JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA

Noticiante

THADEU JEANN SANTANA
Escrivão Ad Hoc
Mat. 224-219.4

Delegacia de INGÁ
Rua Getúlio Vargas, nº 69
Bairro: Centro, Ingá-PB
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de ITATUBA
Rua Projetada, s/n
Bairro: Zuza Martins, Itatuba-PB
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de RIACHÃO DO BACAMARTE
Rua Senador Cabral, s/n
Bairro: Centro, Riachão do Bacamarte-PB
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de SERRA REDONDA
Rua Epitácio Pessoa, s/n
Bairro: Centro, Serra Redonda -PB
Fone : (83)3394-2301





DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Declaramos para os devidos fins de direito que o **SAMU REGIONAL CG – 192** foi solicitado para prestar atendimento médico pré-hospitalar de urgência ao paciente conforme dados a seguir:

DATA: 28/3/2019	HORA: 20:13 HRS	ID Nº: 1764586
NOME: JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA		
QUEIXA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
LOCAL: R - TRÊS IRMÃS - TRÊS IRMÃS		
COMPLEMENTO:		
CIDADE: CAMPINA GRANDE / PB		
DADOS DA REMOÇÃO		
Paciente removido para o Hospital de Emergência e Trauma		

Campina Grande, 14 de junho de 2019.

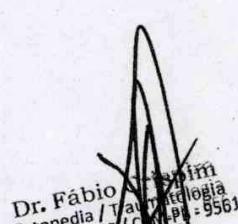

Deoclecio F. Nascimento
SUPERVISOR
SAMU 192 CG

Deoclecio F Nascimento
Coordenação Administrativa
SAMU REGIONAL CG - 192

SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)
Rua: Almeida Barreto, 428 São José CEP: 58400-328 Campina Grande-PB
Fone: (83) 3322-5207 / 3322-5191



RELATÓRIO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE:		N.º Prontuário
José Gilmar Martens da Silva		1062175
DATA DA CIRURGIA:	ENF.	LEITO
31/10/2019	513	
CIRURGIAO:	1.º AUXILIAR:	
DR. Fábio Crispim	DR. Luiz Jovêncio	
2.º AUXILIAR		
ANESTESISTA:	TIPO DE ANESTESIA:	
DR. Marcio	RAQUE	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:		
Ruptura do tendão biceps (fiebre 35°)		
TIPO DE CIRURGIA:		
Tratamento cirúrgico de ruptura do tendão		
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:		
Banda (fiebre baixa)		
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATHOLOGISTA:		
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO		
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO		
VIA DE ACESSO - TÁTICA e TÉCNICA-LIGADURAS-DRENAGEM-SUTURA-MAR. EMPREGADO		
ASPECTO VISCERAL		
<ul style="list-style-type: none"> -1) Paciente em decúbito dorsal -2) Asaleta e antebraço -3) Abertura de campo estéril -4) Incisão substegomírica da biceps saudosa -5) Ruptura do tendão biceps com fio BETHIBOND + Túneis óciosos em biceps saudosa -6) Sutura em planos -7) Sutura + tola fiebre 		
 Dr. Fábio Crispim Ortopedia / Traumatologia CRM-PE-23.113 / CRM-PE-9561 TEOT: 13/10/2019		
www.hospitalclipsi.com.br		





CLIPSI - HOSPITAL GERAL

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

10: *Sp. Acote*

PRESCRIÇÃO MÉDICA

- QUARTO/LEITO

—DATA—

HORA

Nº

PREScrição MÉDICA	CÓDIGO	QUANT.	PREScriÇÃO	HORÁRIO	
			<p>Dista líquido oral recuperação oncológica Ieftinovarina 16 + AD BV 12/12h OF</p> <p>Dizopiridina 16 + AD BV 6/6h OF</p> <p>Verapam 200 mg + 100 mg SP 0,5% BV 8/8h (SM)</p> <p>Nauseamed 8mg + 100 mg SP 0,5% BV 8/8h (SM)</p> <p>Glucopéptido 40 mg - 01 vials 16 x 1000 mg dia OF</p> <p>Velatid 40 mg + AD BV 12/12h OF</p>		
			 <p>Dr. Fábio Crispim Ortopedia e Traumatologia CRM-PE-23.133 - CRF-PE-9561 TECF: 16/03/13</p>		
ASSINATURA MÉDICO			CRM	DESTINO	ASSINATURA RECEBIDO
					TOTAL DAS QUANTIDADES





CLIPSI
HOSPITAL GERAL

MOD. 20

EVOLUÇÃO CAÍNICA



LAUDO MÉDICO

Nome: José Gilmar Martins da Silva
Sexo: M Idade: 22 Est. Civil: Solteiro
Cargo/Função: Agricultor (Sociedade de Produção)
Residência: Sítio Jardim Cidade: Itatuba Fone: _____
Bairro: _____

INFORMAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO

Gatabálio

Paciente submetido ao procedimento cirúrgico
de remoção do tumor localizado 35cm BROS
no Abdômen + Fila fértil + ovário

Dr. Fábio Crispim
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE-23.116 / CRM-PB-9561
TEOT: 111173

Médico - Chefe

Em 31 de maio de 2025

Médico - Examinador





CLIPSI - Serviços Hospitalares S/S LTDA

Reconhecido pelo UNICEF como
Hospital Amigo da Criança



REQUISIÇÃO CÓPIA DE PRONTUÁRIO DE PACIENTE

Eu, Marilene Torres Silva

Estado Civil: Solteira Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: Itatiba

Data 02/08/2019 Nº CPF: 128.452.094-36 Nº RG: 4.280-255

Endereço Completo: Sítio Melancia município de Itatiba

Solicito a cópia do prontuário, relativo ao período de: 31/05/19 a 01/06/19

Nome do paciente: José Gilmar Martins da Silva

Grau de parentesco: Esposo Convênio: Particular

Que ficou internado nesta unidade hospitalar.

Descreva o motivo da requisição da cópia do prontuário?

Pra dar entrada a DPVATO

Para maior clareza, firmo o presente,

Campina Grande - PB, 02 de Agosto de 2019

Telefone para contato (solicitante) - (83) 98823-0622

Assinatura do requisitante: Marilene Torres Silva

*Facilite sua vida
0280-3500-057
01/08/2019*

CNPJ 05.842.952/0001.76 CNES:2362821

Rua Treze de Maio, 338 Centro CEP: 58.400-290 Campina Grande - Paraíba Fone: (83)3065-8000



20/05/2019

HTCG-Painel Administrativo

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809
Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 03

Data: 20/05/2019

NOME : Ana Maria Da Silva Anselmo



GOVERNO DA PARAÍBA



LIBERAÇÃO DE LEITO

Nome do Paciente: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

Data da Internação: 17/05/2019

Data da Alta: 20/05/2019

Registro: 1898908

Tempo de Permanência: -18034

Diagnóstico Inicial:

Diagnóstico Final:

Principais Exames: EXAME CLÍNICO + RADIOLOGICO

Cirurgia: Data:

Equipe:

Cirurgião:

Aux 1:

Aux 2:

Aux 3:

Aux 4:

Anestesista:

Medicamentos: AINE

Infecção F.O: NAO

Coleta de Material:

Bacteriologia:

Anatomopatológico:

Resumo Clínico (História, Evolução, Terapêutica e Complicações): PACIENTE ADMITIDO COM HD DE RUPRTURA TOTAL DO TENDÃO PATELAR, MAS QUE, AO EXAME EM VISITA NA ENFERMARIA FOI OBSERVADA MOVIMENTAÇÃO ATIVA DO JOELHO ESQUERDO, COM FLEXÃO E EXTENSÃO E TESTE DE LACHMAN POSITIVO, INDICANDO LESÃO DE LCA, NÃO SENDO REALIZADA A CIRURGIA NESSA UNIDADE HOSPITALAR.

Orientações: - PRESCREVO ARFLEX RETARD + DEOCIL SL. - SOLICITO RNM. - ORIENTAÇÕES GERAIS + ORIENTO RETORNO IMEDIATO SE INTERCORRÊNCIAS. - FORNEÇO ATESTADO MÉDICO. - ALTA HOSPITALAR.

Dieta:

Medicações para Casa::

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: LAVAR COM ÁGUA E SABÃO DUAS VEZES AO DIA. SE APRESENTAR FEBRE, DOR, VERMELHIDÃO OU INCHAÇO RETORNAR IMEDIATAMENTE AO HOSPITAL!



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190690947

Vítima: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

Data do Acidente: 28/03/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovantes de despesas médicas	Apresentar os comprovantes originais, tais como, notas fiscais, cupons e recibos, das despesas médicas e/ou suplementares efetuadas em decorrência do acidente de trânsito, pois não foram entregues.
---	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

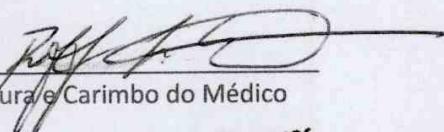
Carta nº 15269478



ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que José Gilmar M. da Silva foi submetido à consulta médica nesta data, no horário das _____, sendo portador do CID-10 583.5. Necessitando afastar-se de suas atividades laborativas por um período de 30 (Trinta) dias, a partir desta data.

Ingá-PB, 29/04/19



Assinatura e Carimbo do Médico

Dr. Raiff Leite Soares
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Ombro e Cotovelo
CRM-PB 9350 TEOT: 15943

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do Paciente ou Responsável

SAÚDE PARA TODOS

Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909
policlinicasantaemilia@gmail.com



Taré Gilmar M. da Silha.

RNM do Joelho erg.
Lesão Ligamentar?

Dr. Raiff Leite Soares
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Ombro e Cotovelo
CRM-PB 9350 TEOT: 15947



29/04/19

SAÚDE PARA TODOS

Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909
policlinicasantaemilia@gmail.com





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a)

José Gelson Motta da Silva
portador (a) da Identidade RG _____
que o (a) mesmo (a) foi atendido (a) por mim no dia de hoje, às _____
horas, portador (a) da patologia CID-10 _____
devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um
período de 01 (um) dias a partir desta data.

Itabaiana, 26/04/18

Assinatura e Carimbo do Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu _____

autorizo _____ o(a)
Dr. (a) _____, a registrar
o diagnóstico codificado CID - 10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal
1ª Via Paciente - 2ª Via Anexa ao Prontuário de Atendimento





Dr. Roberto de Albuquerque Cavalcanti

CRM-PB: 1344 - CPF: 099.270.501-00

Rua da Creche s/n – ITATUBA - PB

Para o Sr (a): _____

RX _____

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o paciente

JOSÉ GILMAR MARTINS

encontra-se sob cuidados

médicos necessitando de

repouso durante 07 (sete)

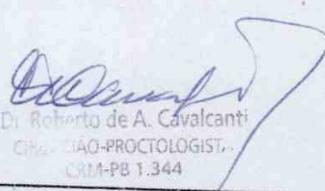
dias

ITATUBA, 10/4/19

Data:

10/4/19

Ao retornar à consulta, é importante
trazer consigo este documento


Dr. Roberto de A. Cavalcanti
CRM-PB 1.344

Assinatura e Carimbo.





CLIPSI

Reconhecido pelo UNICEF como
Hospital Amig@ da Criança

MOD. 16



P/ 5058 Gilmar Martins da Silva

Lauas mórico

Paciente intubado foi submetido
a ressonâncias da Tordas patela
em Isello seguido no dia: 31
de maio de 2019.

Paciente retornando hoje: 08 de
Junho de 2019, seu acompanhamento
pós-op do cirurgio mencionado.

No exame: fundo abdominal bem
expandido, limpa e seco.

Confirma ainda há ausibilidade de
afastamento de atividades laborais por
um período de 90 (noventa) dias.

CID: M22.2

08/06/2019

Dr. Fábio Sampaio
Residente em Gastrologia

OT: 16.1

Rua: Treze de Maio, 366 Centro CEP: 58400-290 Campina Grande - Paraíba
Fone: (83) 3065-8000 Fax: (83) 3065-8007
www.hospitalclipsi.com.br Email: clipsi@hospitalclipsi.com.br



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522838400000026611920>

Número do documento: 20012110522838400000026611920

Num. 27579713 - Pág. 6



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR. (A): José Gilmar Martins da Silva PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº.

SÉRIE _____ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº: 583.5 NO CID. DURANTE O PERÍODO DE 17 / 05 / 19 A 20 / 05 / 19 NECESSITANDO DE 60 (sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande 20 / 05 / 19

Dra. Ana Maria da S. Anselmo
MR. Ortopedia - Traumatologia

CRM-PB-7825

Ass. do Médico - Nº. do CRM

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o
Dr., _____ a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060



Taré Gilmar Martins da Silva.

④ Beta brinda — 02aup.
aplicar 1 aq. FM de
151,65 dias.

⑤ Flaneox 500mg — 1cx
Tomar 2 caps. 22/11/2h.

• Gelo: 20-30 min


Dr. Raiff Leite Soares
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Ombro e Cotovelo
CRM-PB 9350 TENT: 15943
29/04/169.

SAÚDE PARA TODOS
Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909
policlinicasantaemilia@gmail.com



Dr. Roberto de Albuquerque Cavalcanti
CRM-PB: 1344 - CPF: 099.270.501-00
Rua da Creche s/n - ITATUBA - PB



Para o Sr (a):

José Gláuber Marinho

R

Uso ORAL

ARITROSIL 160 c/20 — 1 cx.
Tomar 1 caps de 12/12
horas (após café da manhã
e após o jantar).

Uso IM

BEECONATO — 1 cx
Fazer aplicar via IM.

10/4/19

é importante
documento

Dr. Roberto de A. Cavalcanti
CIRURGÃO-PROCTOLOGISTA
CRM-PB 1.344

Assinatura e Carimbo.





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Receituário Simples

P/ José Gulmar Martins da Silva

By Ziss Interno

①. Asflex retard — 03 cx

Tomar 01 cp. ao dia por
seus dias

②. Diccil 50 — 03 cx
colocar 01 cp. alicar da lín-
gua de 8/8 horas, se dor

MOD. 001

Dra. Ana Maria da S. Anselmo
MR. Ortopedista Traumatologista
CRM-PB 9825

20/05/19
Data

Médico



RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL



Reconhecido pelo UNICEF como
unicef Hospital Amigo da Criança

Rua Treze de Maio, 366 - Centro - C. Grande - PB - CEP 58.400-290
Fone: 83 3065-8000
www.hospitalclipsi.com.br Email: clipsi@hospitalclipsi.com.br

Dr. Fábio Crispim
CRM/PB 9561

1ª Via - Retenção da farmácia ou drogaria
2ª Via - Orientação ao Paciente

Dr. Fábio Crispim
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE-23.113 / CRM-PB-9561
TEOT: 16.173

Carimbo e assinatura do médico

Paciente: Silva Gilmar M. da Silva

Endereço: Silva, Belo Horizonte

Prescrição: PACO CXS.

Tomar 01 comprimido a cada 8 horas

Data: 21/06/2020

Identificação do comprador

Nome: _____

RG: _____ Órgão emissor: _____

Endereço: _____

Cidade: _____

UF: _____

Telefone: _____

Identificação do fornecedor

Gráfica Já (83) 2148-2243

Assinatura do farmacêutico / / Data



RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL



1ª Via - Retenção da farmácia ou drogaria
2ª Via - Orientação ao Paciente

Dr. Fábio Crispim
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PB-23.111 / CRM-PB-9561
TELEFONE: 16171

Carimbo e assinatura do médico

Paciente: Wesley Gilmar m. do Sá

Endereço: Sítio Melancia

Prescrição: PACO cxs.

Tomar 01 comprimido a cada 8 horas

Data: 08 / 06 / 2020

Identificação do comprador

Nome: _____

RG: _____ Órgão emissor: _____

Endereço: _____

Cidade: _____

UF: _____

Telefone: _____

Identificação do fornecedor

Assinatura do farmacêutico / / Data / /

Gráfica Já (83) 2148-2243





Reconhecido pelo UNICEF como
Hospital Amigo da Criança

MOD. 16

01/06/2019 Gilma

USA EXTERNO

bracelete de serele - d'urig.



01/06/2019

Dr. Fábio Crispim
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE-25.113 CRM-PB-956
TEOT: 16.173



Rua: Treze de Maio, 366 Centro CEP: 58400-290 Campina Grande – Paraíba
Fone: (83) 3065-8000 Fax: (83) 3065-8007
www.hospitalclipsi.com.br Email: clipsi@hospitalclipsi.com.br



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522922500000026611924>

Número do documento: 20012110522922500000026611924

Num. 27579717 - Pág. 4



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Receituário Simples

P/ José Gilmar Martins da Silve

R. Solicito:

- Imobilizador fixo de joelho
(Orteze)

MOD. 001

20 / 05 / 19
Data

Dra. Ana Maria da S. Anselmi
MR. Ortopedia - Traumatologia
CRM-PB 7825

Médico





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que Joé GILNEU
MARTINS DA SILVA
foi atendido (às) hoje, às 23:14h (— —)
horas, necessitando de 30 (30)
dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

DIAGNÓSTICO CID V899

Campina Grande, 28/03/2019

Dr. Odílio Remígio Jr.
CRM-PB 7103

Assinatura do Médico - CRM N°

End.: AV. Floriano Peixoto, 4700 - CEP 58432-809 - Malvinas - Campina Grande - PB

MOD. 004



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800027-37.2020.8.15.0201

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora pleiteia receber indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, em razão das sequelas advindas do acidente automobilístico ocorrido no dia 28/03/2019.

Para tanto, anexou o documento Id. 27579713 - Pág. 1, no intuito de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à seguradora.

No entanto, analisando o sobredito documento, verifica-se que o pedido nº 3190690947, além de não ter sido negado, referiu-se à cobertura DAMS (reembolso de despesas médicas e suplementares – art. 3º, inc. III, Lei nº 6.194/74) e não à indenização por invalidez permanente (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.194/74).

Como se vê, os pedidos deduzidos na esfera administrativa e judicial são distintos.

A partir do julgamento do RE nº 839.314, matéria reconhecida como de repercussão geral, o STF passou a considerar imprescindível a formulação do pedido na via administrativa, anteriormente à propositura das ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, para caracterização do interesse de agir.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, convém facultar aos interessados o direito de provar a impossibilidade de arcarem, sem o seu próprio prejuízo ou de suas famílias, com a integralidade das custas e despesas do processo, podendo ainda, requerer desconto e/ou parcelamento do valor (art. 98, § 5º, c/c 99, § 3º, CPC).

Isto posto, **intime-se** a parte autora para emendar a inicial em 15 dias, a fim de comprovar *i*) o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção, e *ii*) documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contracheques, declaração do IR, carteira de filiação ao sindicato rural, inscrição no programa bolsa família, etc.).

Ingá, data e assinatura eletrônicas.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 05/02/2020 15:06:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020515062096300000026930998>
Número do documento: 20020515062096300000026930998

Num. 27918396 - Pág. 1

MM JUÍZA, O AUTOR REQUEREU O PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, REFERENTE AO SEGURO INVALIDEZ, E QUE A SEGURADORA RÉ INDEFERIU POR EXIGENCIA DE DOCUMENTOS.

VEIO NA RESPOSTA DIVERSO DO SOLICITADO, JÁ QUE EM MOMENTO ALGUM O AUTOR SOLICITOU PEDIDO ADMINISTRATIVO REFERENTE A REEMBOLSO.

ANTE O EXPOSTO, REQUER SEJA DADO PROSEGUIMENTO AO PROCESSO, CITANDO A PROMOVIDA, BEM COMO, QUE TRAGA AOS AUTOS AS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 497, CPC, ONDE PROVA O ALEGADO.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JOÃO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

ANTONIO ANIZIO NETO

OAB-PB 8851



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 27/02/2020 07:58:53

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022707585323400000027542795>

Número do documento: 20022707585323400000027542795

Num. 28568571 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800027-37.2020.8.15.0201

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA, através de advogado habilitado, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico e que em virtude do mencionado acidente, encontra-se com invalidez permanente, devidamente comprovada pelos documentos trazidos aos autos, garantindo-lhe, assim, o direito de receber indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente intimado para juntar aos autos prova de que o benefício do DPVAT foi negado, ou pelo menos requerido na esfera administrativa, considerando que o pedido nº 3190690947, além de não ter sido negado, referiu-se à cobertura DAMS, o requerente apenas atravessou petitório indicando que o pedido formulado refere-se ao seguro por invalidez, não juntando aos autos qualquer documento comprobatório.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação cujo objetivo é o recebimento da indenização do seguro DPVAT, na qual o segurado postula sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria abstrata do direito de ação, em sua versão eclética preconizada por Enrico Túlio Liebman. Disso, resulta que o direito de ação é autônomo em relação ao direito material, condicionando-se o seu exercício ao preenchimento das chamadas condições da ação. Daí a necessidade de exame, inclusive de ofício, acerca da legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Assim, entendo que em se tratando de demanda na qual se busca o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT, é indispensável a prova de que tal benefício foi negado ou pelo menos requerido, tendo como resultado alguma manifestação da Seguradora na via administrativa que não satisfaça plenamente a pretensão do lesado.

É que, se não há pretensão resistida, não há necessidade e, consequentemente, interesse processual que justifique a propositura de uma ação judicial. Noutras palavras, inexistindo lide, que é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ausente uma das condições essenciais para movimentação da máquina judiciária.

O interesse de agir ou processual configura-se através do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. Na realidade, o acionamento da máquina judiciária demanda a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, porquanto o Poder Judiciário se presta à resolução de conflitos.

A utilização direta do Poder Judiciário como se já existisse conflito em relação a um pedido que nunca foi formalmente



feito, muito menos indeferido, é inaceitável[1], afigurando-se uma manobra utilizada para garantir a reserva de mercado da advocacia, a qual prejudica a própria parte interessada, que costuma contratar serviços advocatícios por acreditar que o pedido somente pode ser feito perante a Justiça.

A propósito, tal posicionamento vem sendo aplicado – mutatis mutandis – aos casos em que são pleiteados benefícios previdenciários, sendo inadmitida a prestação jurisdicional quando não formulado o pedido na via administrativa. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

Destaque-se que não se está aqui a falar que seja necessário o esgotamento da via administrativa, mas tão somente que é indispensável que a parte interessada formalize o pleito administrativamente e se porventura a Seguradora não o atender ou o fizer de maneira insatisfatória ou ilegal, estará concretizado, nesse momento, a resistência a sua pretensão, de modo que estará atendida a condição da ação relativa ao interesse de agir.

Com efeito, a presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, não havendo que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), pois se sequer provocada a Seguradora ao pagamento ao qual está obrigada, não restará configurada qualquer lesão ou ameaça a direito.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição somente estaria violado se, uma vez caracterizada a resistência a pretensão, ou seja, negado o pedido administrativamente, fosse exigido da parte interessada o esgotamento da via administrativa como requisito para o ajuizamento da ação judicial respectiva, não sendo este, portanto, o caso dos autos.

Aliás, outro não tem sido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIAFÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. (...)" (STJ. AgRg no REsp 936574 SP. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3^aT. Julg.: 02/08/2011. Publ.: 08/08/2011). (grifos acrescentados)

Na mesma linha já se manifestaram algumas cortes estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTE DO STF. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional na ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. V.V. O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, que não se confunde, entretanto, com o esgotamento das vias administrativas. Todavia, se a ré oferece contestação de mérito, resta configurada, de forma inequívoca, sua resistência à pretensão autoral, surgindo, então, a necessidade do provimento jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. (TJ-MG - AC: 10481130038328001 MG , Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 12^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015).



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. NOVEL ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. Conforme se percebe da leitura dos autos, não formulou o apelante pedido administrativo perante a seguradora apelada. Optou por ação contra a seguradora/apelante apenas judicialmente, a fim de obter pagamento referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor - DPVAT, em razão de suposta debilidade permanente a que foi acometido em virtude de acidente automobilístico; A despeito deste E. TJPE vir decidindo de forma reiterada pela prescindibilidade do pleito administrativo anterior para o ajuizamento da ação securitária, a temática merece debate, principalmente diante da linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes pronunciamentos; Nesse diapasão, cumpre registrar o novo entendimento esboçado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em decisão relatada pelo Min. Paulo de Tardo Sanseverino, considerou indispensável a existência de requerimento prévio a seguradora. Para o STJ, trata-se de "requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de solução de conflitos"; Cumpre registrar ainda que o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nesta toada, editou a súmula TJ-RJ nº 232, com o seguinte teor: "é incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro". Recurso não provido, à unanimidade de votos. (TJPE. AC nº 0012137-80.2011.8.17.0001. Des. BARTOLOMEU BUENO, 3ª Câmara Cível. Julg.: 27.09.2012).

Recentemente o nosso E. Tribunal de Justiça da Paraíba prolatou acórdão no mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF RE: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00176222720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 16-05-2017).

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional da ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. Vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o



princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)" (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) – grifo nosso.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)" (STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014) – grifo nosso.

Vale destacar que, no julgamento do RE nº 839.314, o em. Ministro Luiz Fux sustentou que "o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo (...)."

Com efeito, não se pode admitir que o Poder Judiciário, já tão assoberbado com o sempre contínuo aumento das demandas, seja a primeira via para concretização de direitos em relação aos quais o próprio Estado, através de legislação própria, disponibilizou ao cidadão a sua satisfação na via administrativa.

Nisso resulta a manifesta ausência de interesse de agir na espécie.

Vale frisar que, embora o autor tenha acostado à inicial extrato do pedido de indenização formulado administrativamente junto à seguradora, verifico que o pedido nº 3190690947 referiu-se à cobertura DAMS (reembolso de despesas médicas e suplementares – art. 3º, inc. III, Lei nº 6.194/74) e não à indenização por invalidez permanente (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.194/74). Ademais, mesmo se considerarmos que houve um equívoco da seguradora com relação ao pleito, conforme indica a parte autora, verifica-se que o pedido foi cancelado, e não negado, não existindo nos autos nenhuma informação sobre as razões que levaram ao cancelamento do pedido.

Ora, a apresentação do pedido na via administrativa, desacompanhado dos documentos complementares exigidos, equivale, na verdade, à ausência de requerimento administrativo, já que a pretensão não foi sequer analisada por culpa exclusiva do autor e não houve inércia da seguradora na análise do pleito.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c/c 330, III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.



Escoado o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Interposto recurso voluntário, venham os autos conclusos na forma do art. 485, parágrafo 7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ingá, data e assinatura eletrônicas.

Isabelle Braga Guimarães de Melo
Juíza de Direito

[1] (TRF1. AC nº 67194 MG 2000.01.00.067194-0. Rel. Juiz CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.); 2ª TURMA SUPLEMENTAR; DJ 08/09/2005, p.42).



Assinado eletronicamente por: ISABELLE BRAGA GUIMARAES - 04/05/2020 17:38:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050417380973300000029156792>
Número do documento: 20050417380973300000029156792

Num. 30345264 - Pág. 5